



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.920 - SES
Assunto:	Utilizando o seu direito de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: "(...) acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê de Apoio Científico de Combate à Covid, tais como e-mails de convocação dos membros, ofícios internos e externos e eventuais registros de reuniões relacionadas ao tema".
Resposta:	O órgão demandado encaminhou a documentação constante do seu acervo nos termos do inciso II do art. 7º.
Data do Recurso à CGE:	28/09/2021 - 16:33:25
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, tendo em vista, que o órgão demandado disponibilizou as informações solicitadas
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente formulou o seguinte requerimento, já consignado na parte introdutória deste relatório: "(...) acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê de Apoio Científico de Combate à Covid, tais como e-mails de convocação dos membros, ofícios internos e externos e eventuais registros de reuniões relacionadas ao tema".

1.2. Em resposta ao pedido de acesso à informação o órgão demandado assim se manifestou, naquela oportunidade:

(...) esclarecemos que esta (...) [1] não possui representação no Comitê de Apoio Científico para Políticas Públicas de Enfrentamento à COVID-19, criado pelo Decreto nº 47.564 de 09/04/2021, de modo que [2] não temos como atender à solicitação de acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê.

1.3. Assiste razão ao órgão demandado em relação ao item [1] apontado no parágrafo anterior de que "(...) não possui representação no Comitê de Apoio Científico para Políticas Públicas de Enfrentamento à COVID-19, criado pelo Decreto nº 47.564 de 09/04/2021" "(...) não temos como

atender à solicitação de acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê”, em face do disposto no art. 7º do Decreto nº 47.564 de 09/04/2021, a saber:

Os **Sumários Executivos das Reuniões do Comitê** serão encaminhados à **Secretaria de Estado de Saúde** e ao Governador do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Considerando a manifestação do órgão demandado em sede singular, o requerente interpõe recurso perante a primeira instância, apresentado a seguinte argumentação:

O pedido foi encaminhado para a vice-governadoria já que a criação do comitê foi assinada pelo vice-governador, então governador em exercício, Cláudio Castro, não havendo motivo portanto para que a resposta fosse dada pela SES.

Diante da resposta, recorro solicitando que o pedido seja respondido pelo gabinete do atual governador, então governador em exercício, Cláudio Castro.

1.5. Ato contínuo a primeira instância do órgão demandado prolatou a seguinte decisão:

Tendo em vista que a presente solicitação de acesso à informação foi enviada originalmente à Vice-Governadoria do Estado do Rio de Janeiro e esta Secretaria de Estado de Saúde já prestou todos os devidos esclarecimentos cabíveis, sugerimos que o senhor solicite um novo pedido de acesso à informação diretamente direcionado à Vice-Governadoria do Estado do Rio de Janeiro.

Segue link para a abertura de nova solicitação de acesso à informação:

<http://www.esicrj.rj.gov.br/>

Em órgão/entidade escolher "Vice-Governadoria

1.6. Muito embora “(...) *solicitação de acesso à informação foi enviada originalmente à Vice-Governadoria do Estado do Rio de Janeiro*”, tal fato não impossibilitaria ao órgão demandado em disponibilizar ao requerente as informações custodiadas em seu acervo, considerando o fato de que as suas informações, nos termos do IX do art. 4º da LAI, teriam a qualidade de “*primariedade*”, ou seja, “qualidade da informação *coletada na fonte*, com o máximo de detalhamento possível, *sem modificações*”, considerando o art. 7º de Decreto nº 47.564/2021 que estabelece que os “*Sumários Executivos das Reuniões do Comitê*” seriam encaminhados ao órgão demandado.

1.7. Em 17/05/2021 a demanda foi alçada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância do Órgão, ou seja, encaminhada a sua autoridade máxima, apresentando a seguinte argumentação no recurso interposto naquela instância:

Não há motivo plausível para a abertura de um novo processo com pedido à vice-governadoria porque o pedido original já havia sido feito à mesma, conforme anexo. Solicito que seja encaminhado ao setor responsável.

1.8. Em face do recurso interposto o Órgão requerido foi instado a se pronunciar sobre a **negativa do acesso à informação** e assim se manifestou em segunda instância, **disponibilizando as informações contidas em seu acervo de dados**, no arquivo intitulado “[Resposta Recurso e-SIC 17920 Ata de reunião do Comitê de Apoio Científico e SUBVASP SES.pdf](#)”.

1.9. A insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da *Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, que é aqui adicionado:

Solicito acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê de Apoio Científico de Combate à Covid, tais como e-mails de convocação dos membros, ofícios internos e externos e eventuais registros de reuniões relacionadas ao tema.

1.10. Não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10,

caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.11. Entretanto, a LAI estabeleceu no inciso II do seu art. 7º que “acesso à informação (...) compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, ou seja, a documentação solicitada deve constar do acervo de dados do órgão requerido.

1.12. Deste modo o pedido de acesso à informação nos termos em que foi formulado, ou seja, para obter “**acesso a todos os documentos relacionados à formação do Comitê de Apoio Científico de Combate à Covid, tais como e-mails de convocação dos membros, ofícios internos e externos**” não pode prosperar em virtude da autonomia do citado comitê, do mesmo modo, que a **previsão legal da documentação que deveria ser encaminhada ao órgão demandado como para o Chefe do Executivo estadual**, que seria, tão somente, os “**Sumários Executivos das Reuniões do Comitê**”, nos termos do art. 7º do Decreto nº 47.564/2021.

1.13. Deste modo o órgão demandado disponibilizou ao requerente a documentação consignada em seu acervo de dados, ainda que, esta “em tese” não seria o que o solicitante esperava encontrar, assim sendo, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a informação foi repassada pelo órgão demandado nos termos do pedido formulado pelo requerente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

**TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO**  
Secretária da OGE  
Id.: 5100602-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.920, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/09/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 30/09/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/09/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/09/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22842462** e o código CRC **08DC4323**.